



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.001830/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.024 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SOSTENIS MARTINS DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda sobre a pessoa física.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Jose Raimundo Tosta Santos e Núbia Matos Moura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2006/607405083092021, lavrada em 14/04/2008, contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao exercício 2006.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 11, que o Fisco apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. A fiscalização confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 8.982,00 recebido da fonte pagadora Comando da Marinha, CNPJ nº 00.394.502/0438-97.

A Solicitação de Retificação de Lançamento, referente à notificação de lançamento foi indeferida, conforme consta em fl. 08.

Cientificado da exigência tributária e inconformado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o autuado apresentou impugnação (fls. 01/02), acompanhada dos documentos de fls. 03 e seguintes. Em síntese, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever o lançamento.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assumo: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente”

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 13-23.996 da 1ª Turma da DRJ/RJOII em 01/06/2009 (fl. 23).

Sobreveio Recurso Voluntário em 22/06/2009 (fls. 24/25), acompanhado apenas da cópia da carteira de identidade do contribuinte (fl. 26). Em síntese, a contribuinte aduziu que:

“[...] II.1 - PRELIMINAR

Preliminarmente, requer a desconsideração dos valores não tributáveis, que se referem ao Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica, que foram incluídos ilegalmente, conforme estatuído no Art. 1º,III, da Lei 8.852/94, uma vez que os mesmos foram indevidamente incluídos nos rendimentos tributáveis, conforme relatado anteriormente, para que assim, possa fazer nova apuração do imposto devido, adequando-o de forma justa e legal.

II. 2 - MÉRITO

Na forma como foi relatado, observa-se que tem amplo amparo em nosso ordenamento jurídico vigente, vez que encontramos dispositivos que buscam proteger o impugnante e dar-lhe condições de ver reparado o prejuízo experimentado.

O direito do impugnante tem arrimo e está fincado nos demais dispositivos legais, não cabendo maiores considerações sobre seu direito. Provados os fatos, o direito tomar-se-á certo, qual seja obterá inclusão da parcela de Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica que está no imposto de renda como rendimento tributável. A própria Lei nº 8.852/94 em seu art. 1º inciso III, alínea “d” e “n”, reconheceu a ilegalidade da incidência do adicional por tempo de serviço e compensação orgânica, e assegurou, expressamente, a exclusão das referidas vantagens, vindo ratificar o acima descrito assim dispondo:

[...]

Como se pode inferir de acordo com a Lei Federal nº 8.852/94, em seu art. 1º, inciso III, O IMPOSTO) DE RENDA NÃO PODE INCIDIR nas seguintes parcelas dos vencimentos dos MILITARES/SERVIDORES CIVIS - Três Poderes (e ainda, Estadual e Municipal) entre outras: Gratificação de Tempo de Serviço; Gratificação ou Adicional Natalino, ou 13º Salário, Compensação Orgânica e Salário Família.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente recurso se cinge a controvérsia acerca do art. 1º, inciso III, alíneas ‘d’ e ‘n’, da Lei 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, pelo qual o contribuinte sustenta que o imposto de renda não pode incidir sobre as parcelas dos vencimentos dos militares relativas à Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica.

Ocorre que, conforme bem fundamentou a decisão de primeira instância, a referida Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, e alíneas, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

Cabe ressaltar que o § 4º do art 3º da Lei 7.713/88 define que “a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

As exclusões para fins do Imposto de Renda, por serem isentos ou não tributáveis, estão elencadas no art. 39 do Decreto 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, não contemplando as hipóteses do art. 1º da Lei 8.852/94, vez que este define tão somente aquilo que se compreende por vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos.

Aliás, como bem assentou a decisão *a quo*, supracitado artigo “*não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, a lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.*”

Esse é entendimento inclusive do CARF, através da Súmula nº 68, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”

As alíneas do inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 definem exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, logo, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repiso, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora